MENSAGEM N.º 15, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Cadastro Positivo de Contribuintes - CPC e dá outras providências.

2. O projeto em referência faz parte de um pacote inovador de três projetos que buscam incentivar o pagamento, em dia, de tributos municipais, além de premiar contribuintes adimplentes, permitindo o ingresso de maior volume de receita nos cofres do Tesouro Municipal e melhorando, sobremodo, a relação Contribuinte-Fisco.

3. Cuida-se, pois, de projeto que busca instituir o Cadastro Positivo de Contribuintes, medida altamente inovadora e, a nosso sentir, ainda inédita em nível municipal, que segue a linha adotada pelo chamado Cadastro Positivo de Consumidores decorrente da Lei Federal n.º 12.414, de 9 de junho de 2011, mais voltado para os consumidores e não contribuintes.

4. O Cadastro Positivo de Contribuintes será formado por um banco de dados com informações positivas de adimplementos de contribuintes que autorizem expressamente sua inclusão no programa, contendo, assim, histórico positivo de pagamento em dia de tributos municipais, cujo cadastro poderá ser consultado por instituições bancárias, financeiras, empresariais, comerciais, inclusive associações comerciais, desde que estabelecido formalmente convênio com a Prefeitura.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 15, de 13/3/2013)

5. Na prática, funcionará assim: Determinado contribuinte de Cabeceira Grande procura um banco solicitando-lhe empréstimo, por exemplo. O Banco, antes de liberar o crédito e havendo convênio, poderá consultar o Cadastro Positivo de Contribuinte, atestando o histórico de bom pagador do contribuinte junto ao Fisco, o que poderá ensejar a agilização e facilitação da liberação do crédito, bem como a concessão de juros menores, diante da segurança, em tese, da instituição e da diminuição do risco de eventual inadimplemento. Ganha o contribuinte, ganha a instituição financeira e ganha, também, o Município, que inclusive poderá ter maiores condições de incentivar a instalação, no Município, de mais unidades bancárias e demais instituições financeiras.

6. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais